



LEI Nº. 769/07, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.

“Altera e consolida as normas referentes ao direito dos estudantes ao pagamento da meia-passagem no sistema público de transporte e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS DE VEREADORES DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o Art. 50, § 7º, da Lei Orgânica Municipal c/c com o Art. 188, § 2º do Regimento Interno desta Casa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes o pagamento de meia-passagem, 50%(cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado, referente à tarifa normal cobrada na área urbana de Barreiras.

Art. 2º - Serão beneficiados por esta Lei os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particular, do ensino fundamental, médio, técnico, pré-vestibular e superior existentes no município de Barreiras – BA, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único – A concessão do benefício desta Lei fica condicionada ao cadastro prévio anual dos estudantes indicados no *caput* dos artigos 1º e 2º, no Sistema de Meia Passagem Escolar, mediante o pagamento de (01) uma tarifa normal para cobrir parte dos custos operacionais do sistema de meia passagem.

Art. 3º - Os passes-estudantis são intransferíveis, terão código de barra, serão personalizados e terão validade mensal nos dias úteis, durante o período letivo referente ao calendário escolar, valendo, também, aos sábados e domingos.



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Parágrafo Único – Na ocorrência de alteração tarifária, os passes não utilizados antes de alteração poderão ser trocados no posto de venda onde foram adquiridos, sem a necessidade de complementação.

Art. 4º - É de responsabilidade da Empresa de Transporte Coletivo de Barreiras, que detiver o maior número de linhas na zona urbana, à instalação e manutenção de posto de venda dos passes estudantis que terão cor única durante todo o ano vigente e, serão fornecidos sempre em múltiplos de 05(cinco), sendo no mínimo de 10(dez) passes estudantis e no máximo de 80(oitenta) passes estudantis mensalmente por estudante.

Parágrafo Único – Para os estudantes de ensino superior, fica a Empresa de Transporte Coletivo de Barreiras, obrigada a fazer a venda, no máximo de 100 (cem) passes.

Art. 5º - O estudante só poderá fazer uso máximo de 04(quatro) passes estudantis de 2ª(segunda) a 6ª(sexta-feira) e 02(dois) passes estudantis aos sábados e domingos, indicando até 03(três) itinerários (linhas) no cadastramento, apresentando a Carteira de Identidade com foto atualizada.

Art. 6º - Fica também o estudante, obrigado a apresentar a Carteira de Identidade, expedida pela Secretaria de Segurança Pública e documento que comprove a assiduidade escolar mensal, emitido gratuitamente pela Empresa de Transporte Coletivo de Barreiras e anotado pela respectiva unidade de ensino para a compra dos passes estudantis.

Art. 7º - Para usufruir o benefício da meia-passagem, deverá ser comprovada a condição de estudante, através de declaração, emitida respectiva unidade de ensino.

Art. 8º - Para o cadastramento, os estudantes beneficiados deverão apresentar os seguintes documentos: documento legal de identificação, comprovante de matrícula e de endereço (contas de água, luz ou telefone) foto recente, além de uma



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

declaração do estabelecimento de ensino e poderá ser realizado entre os dias 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 9º - Ficam as Secretarias Municipal e Estadual de Educação e o Ministério Público da Bahia, o direito e dever de primar pelo cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – O não cumprimento de qualquer dispositivo desta lei, acarretará à empresa infratora às penalidades constantes na regulamentação expedida pela Prefeitura Municipal de Barreiras.

Art. 10 – A responsabilidade da correta utilização do sistema de meia passagem, bem como, do passe estudantil, será atribuída ao estudante beneficiado e seu uso indevido ou fraudulento implicará da seguinte forma:

I -	Primeira infração:	Advertência;
II -	Segunda infração:	Suspensão por 30(trinta) dias;
III -	Terceira infração:	Suspensão do benefício pelo prazo de 90(noventa) dias;
IV -	Quarta infração:	Perda do Benefício até o final do ano letivo.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 108/90.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2007.

LUIZ CARLOS P. DE HOLANDA

Presidente

IZABEL ROSA DE O. DOS SANTOS

1ª Secretária

FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO

2º Secretário